



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 458/2013

Processo n.º 420/13

Acordam, na 3.ª Secção, do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — João Carlos de Gouveia Pascoal, Gil de Oliveira Garcia e André Pestana da Silva, melhor identificados nos autos — na qualidade de primeiros signatários de um requerimento subscrito por 9.650 cidadãos eleitores e instruído com projeto de estatutos, declaração de princípios e programa político, denominação, sigla e símbolo a adotar — vieram requerer, ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, de um partido político denominado «Movimento Alternativa Socialista».

2 — De acordo com o teor de fls. 43, procedeu-se a exame de toda a documentação apresentada, tendo-se verificado que a inscrição foi requerida por 9.650 cidadãos eleitores, mostrando-se cumprido o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º, ambos da lei dos Partidos Políticos.

3 — O Ministério Público pronunciou-se, referindo, em síntese, que não detetou, no requerimento para inscrição do partido no registo próprio do Tribunal Constitucional; no projeto de estatutos; na declaração de princípios e programa político; na denominação, na sigla e no símbolo do MAS, quaisquer violações de normas ou preceitos, constitucionais ou legais, que impeçam o deferimento da pretensão dos requerentes.

Especificamente quanto às razões que conduziram ao indeferimento de anterior pedido de inscrição, plasmadas no Acórdão n.º 128/2013 do Tribunal Constitucional, escreve o Ministério Público o seguinte:

«[...]27 — As normas que conduziram à prolação do Acórdão n.º 128/2013 do Tribunal Constitucional, no qual foi decidido indeferir o pedido de inscrição, no registo próprio do tribunal, do partido político com a denominação «Movimento de Alternativa Socialista», a sigla «MAS» e o símbolo que constava de fls. 35 do Processo n.º 50/PP, respeitavam às competências do órgão de jurisdição e à impossibilidade de interposição de recurso judicial das suas decisões.

28 — É que, recordemo-lo, a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, exige, no seu artigo 24.º, alínea c), que exista, nos partidos políticos, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos, um órgão de jurisdição.

29 — Por força do previsto no artigo 27.º da lei acabada de referir, os membros do órgão de jurisdição são eleitos democraticamente e gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu mandato, ser titulares de órgãos de direção política ou mesa de assembleia.

Fixa, igualmente, o n.º 1 do artigo 30.º da aludida Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, que:

«As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infração de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente»,

e o n.º 2, que:

«Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional».

Paralelamente, determina o n.º 2 do artigo 34.º do diploma legislativo que vimos citando, que:

«Os atos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o órgão de jurisdição próprio por qualquer filiado que seja eleitor ou candidato»,

e o n.º 3 que:

«Das decisões definitivas proferidas ao abrigo do disposto no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional».

Ora, ao contrário do que acontecia com a versão do artigo 12.º do projeto de Estatutos do MAS apresentada no contexto do Processo n.º 50/PP, a atual versão do artigo 12.º não contraria aquelas normas

legais, dispondo, no que às competências da Comissão de Direitos — o órgão jurisdicional do partido — respeita, na alínea a) do n.º 2 que:

«[Compete à Comissão de Direitos] [a]preciar a legalidade de atuação dos órgãos do Partido, podendo oficiosamente ou mediante impugnação de qualquer órgão ou filiado anular qualquer dos seus atos por contrários à Constituição, à lei, aos Estatutos ou aos regulamentos»;

na alínea f) do n.º 2 que:

«[Compete à Comissão de Direitos] [a]preciar a regularidade e a validade de atos de procedimento eleitoral»;

e na alínea g) do n.º 2 que:

«[Compete à Comissão de Direitos] [a]preciar as impugnações que qualquer órgão ou filiado efetue de atos de procedimento eleitoral».

Também no que tange à admissibilidade de interposição de recurso judicial das decisões da Comissão de Direitos, consagra o n.º 7 do artigo 12.º do projeto de Estatutos do MAS, que:

«As decisões da Comissão de Direitos são de acatamento obrigatório pelos organismos e filiados do partido, podendo, não obstante, qualquer órgão ou filiado recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional».

Em face do teor das normas estatutárias agora reproduzidas, verifica-se que o projeto de estatutos do MAS já não sonega ao seu órgão de jurisdição, a Comissão de Direitos, a competência, imposta por lei, para o conhecimento de impugnações de deliberações de órgãos partidários, designadamente as atinentes às matérias respeitantes aos atos de procedimento eleitoral, já não violando, assim, os princípios da organização e gestão democráticas, consagrados no n.º 1 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio.

O projeto de estatutos do MAS, ao admitir, no n.º 7 do seu artigo 12.º, o recurso das decisões do órgão de jurisdição, a Comissão de Direitos, para um órgão jurisdicional nos termos do previsto na lei de Organização, Funcionamento e processo do Tribunal Constitucional, não viola, igualmente, quer os referidos artigos 30.º, n.º 2 e 34.º, n.º 3 da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, quer os princípios da organização e gestão democráticas do artigo 5.º da lei citada e, bem assim, os princípios do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva, plasmados no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.»

Cumpra apreciar e decidir.

II — Fundamentação

4 — De acordo com o disposto no artigo 9.º, alíneas a) e b), e 103.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, doravante designada por LTC), compete ao Tribunal Constitucional «aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal» e «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos [...]», bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos [...].

Cumprirá, nestes termos, verificar da conformidade do partido político, cuja inscrição é requerida, com os parâmetros constitucionais e, especificamente, com a concretização que dos mesmos é feita na Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos).

5 — Resulta do exame da documentação apresentada que o pedido de inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, vem formulado por um número de cidadãos eleitores superior ao mínimo estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º da lei dos Partidos Políticos, mostrando-se satisfeita a exigência constante da parte final do n.º 2 do mesmo preceito e ainda do n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma.

6 — Da análise da respetiva denominação, dos estatutos juntos, da declaração de princípios e programa político, não resulta a verificação de qualquer das situações proibidas pelos artigos 8.º e 9.º da lei dos Partidos Políticos, em consonância com o artigo 51.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (e n.º 4 do artigo 46.º).

Por outro lado, nos termos dos estatutos apresentados, está prevista a existência e funcionamento dos órgãos de âmbito nacional exigidos pelo artigo 24.º da mesma lei.

7 — Especificamente quanto à organização interna, estatutariamente prevista, encontram-se supridas as deficiências assinaladas nos Acórdãos n.ºs 128/2013 e 232/2013, proferidos no âmbito de anterior processo relativo à inscrição do Movimento de Alternativa Socialista.

8 — Confrontando a denominação e a sigla, bem como o desenho e cores do símbolo apresentados, com os sinais distintivos correspondentes dos partidos já inscritos, conclui-se que esses elementos não são idênticos ou semelhantes aos de qualquer dos partidos já registados e, por isso, não são suscetíveis de com eles se confundir.

Por outro lado, a denominação não se baseia no nome de uma pessoa, nem é relacionável com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.

Por último, o símbolo do partido não se confunde nem tem relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

Nestes termos, encontram-se cumpridas as exigências previstas no artigo 12.º da lei dos Partidos Políticos.

III — Decisão

9 — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide deferir o pedido de inscrição, no registo próprio existente no Tribunal, do partido político com a denominação «Movimento Alternativa Socialista», a sigla «MAS» e o símbolo que consta de fls. 37 e se publica em anexo.

Lisboa, 29 de julho de 2013. — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral.

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 458/13, de 29 de Julho de 2013)

Denominação: Movimento Alternativa Socialista

Sigla: MAS

Símbolo:



Descrição: Símbolo composto pelas letras MAS acompanhadas pela imagem de estrela vermelha em forma de cravo.

207224571

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 11734/2013

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de dezembro, e nos artigos 1.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de março), exonero do cargo de adjunta do meu Gabinete a Mestre Bárbara Maria da Silva Cruz, com efeitos a partir de 2 de setembro de 2013.

27 de agosto de 2013. — O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, António Francisco de Almeida Calhau.

207228281

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 11330/2013

Em conformidade com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que nos termos das disposições conjugadas dos artigos 45.º, n.º 6, e 46.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, do n.º 2 do artigo 64.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na nova redação dada pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi integrada por consolidação definitiva da mobilidade interna, em regime de nomeação, no mapa de pessoal desta Direção-Geral, com efeitos a 01 de setembro de 2013, Ana Maria Pereira Carvalho Veríssimo, inspetora, posicionada entre a 12.ª e 13.ª posição remuneratória e entre os níveis remuneratórios 56 e 59.

2 de setembro de 2013. — A Subdiretora-Geral, Márcia Vala.

207227511



PARTE E

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Despacho n.º 11735/2013

O Conselho Científico do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o Título VI do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, aprovou, em 16 de abril de 2013, a alteração das normas regulamentares do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Serviço Social que a seguir se publicam.

Artigo 1.º

Alteração das normas regulamentares da licenciatura em Serviço Social

1 — O n.º 1 do artigo 7.º da Deliberação n.º 1393/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 147, de 2 de agosto de 2011, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Regime de precedências e regime de transição de ano

1 — O regime de precedências consta do mapa seguinte:

Unidades curriculares	Precedência
Estágio em Serviço Social I Estágio em Serviço Social II	Estágio em Serviço Social II Estágio em Serviço Social III

2. —

Artigo 2.º

Aplicação

Esta alteração do plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2013/2014.

9 de julho de 2013. — O Reitor, Luís Antero Reto.

207224799

Edital n.º 880/2013

Por despachos de 22 de julho de 2013 do Reitor do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa:

Teresa de Jesus Seabra de Almeida — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professora auxiliar neste Instituto, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2013.

Relatório final relativo ao período experimental do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em reunião plenária do conselho científico realizada em 25 de junho de 2013 e, após apreciação do parecer elaborado pelos Doutores Juan Mozzicafreddo e António Firmino da Costa, sobre o relatório de atividade pedagógica e científica da interessada, foi aprovada a manutenção do contrato por tempo indeterminado à Doutora Teresa de Jesus Seabra de Almeida na categoria de professora auxiliar.

Maria do Carmo Severino Duarte Grilo Botelho — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo